



LEI Nº 678/2018 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Estado do Ceará
Câmara Municipal de Forquilha
Prot. Nº 1098
Fls. Nº 310
Data: 12 / 12 / 2018

Dispõe sobre doação de imóveis públicos
para fins de desenvolvimento econômico e
social e dá outras providências.

Amurda Costa
Funcionário

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FORQUILHA, Estado de Ceará, no uso de suas atribuições legais aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. Esta Lei dispõe sobre a doação de imóveis públicos, com encargos, cláusula de reversão e prazos para fins de incentivar o desenvolvimento econômico e social no território do Município de Forquilha-CE.

Art. 2. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar procedimento para doação de imóveis públicos, com encargos, cláusula de reversão e prazos, mediante licitação pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e aprovação da Câmara Municipal, além de outros requisitos previstos em edital de convocação.

Parágrafo Único. A escolha do imóvel e da atividade econômica a ser desempenha ficará a cargo do Poder Executivo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, podendo qualquer do povo impugnar o procedimento quando eivado de ilegalidade ou desvio de finalidade.

Art. 3. O edital de convocação estabelecerá todos os requisitos previstos nesta Lei e outros específicos, à critério da autoridade municipal, bem como, especificará detalhadamente a localização, dimensão, área e características do imóvel, a atividade econômica destinatária para respectivo imóvel e prazos para início da construção e atividade, respeitados os prazos definidos nesta Lei.

Art. 4. A doação prevista nesta Lei se efetivará por escritura pública, lavrada no cartório competente, dispensada a licitação para escolha de cartório por tratar-se de interesse público devidamente justificado.

§ 1º. Deverão constar na escritura pública, obrigatoriamente e de forma circunstanciada, os encargos, as cláusulas de reversão, os prazos e a possibilidade de alienação e penhora apenas para instituições financeiras, quando da concessão de crédito para fins de financiar a atividade econômica no respectivo imóvel, vedada a alienação para outros fins pelo prazo de 5 (cinco) anos da lavratura da escritura pública, salvo expressa autorização legislativa para determinado imóvel ou atividade econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL FORQUILHA

§ 2º. Se o donatário oferecer o imóvel em garantia de financiamento e, por inadimplência ou descumprimento contratual, o imóvel gravado for perdido em favor da instituição financeira, o donatário deverá ressarcir o Município de Forquilha com o valor dos encargos de doação e o valor venal correspondente do imóvel.

Art. 5. São responsabilidades e obrigações do donatário, além de outras previstas no edital de convocação:

- I. Cumprir e fazer cumprir as normas e as cláusulas contratuais da doação;
- II. Enquadrar-se na atividade proposta no Edital de Licitação e no contrato resultante;
- III. Iniciar a construção da edificação, quando for o caso, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da celebração da escritura pública de doação no cartório respectivo;
- IV. Iniciar a atividade econômica no prazo máximo de 2 (dois) anos, considerado o prazo do inciso anterior, contado da celebração da escritura pública de doação no cartório respectivo;
- V. Responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais objeto da doação;
- VI. Fornecer ao Município sempre que solicitados quaisquer informações e/ou esclarecimentos sobre qualquer assunto inerente às relações resultantes da doação;
- VII. Cumprir a legislação ambiental no que se refere à atividade desenvolvida sobre o imóvel;
- VIII. Pagar os tributos que incidirem sobre os imóveis, desde a data de assinatura do respectivo contrato de doação;
- IX. Arcar com as despesas de água, de energia e telefone, assim como as demais taxas e emolumentos, inclusive quanto aos tributos incidentes sobre o produto, mercadoria, prestação de serviços e outros que por ventura vier a incidir sobre sua atividade;
- X. Responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da relação trabalhista e previdenciária, especialmente aquelas decorrentes do vínculo empregatício que firmar com seus empregados a fim de fornecer os empregos a que está



abrigada, eximindo o Poder Público Municipal de qualquer responsabilidade, seja solidária ou subsidiária;

- XI. Manter, durante toda a vigência do contrato, atualizadas as certidões Negativas de Débitos exigidas na fase de habilitação do Processo de Dispensa de Licitação;
- XII. Cumprir rigorosamente os encargos propostos;
- XIII. Informar, facilitar e dar acesso aos representantes do Município, por todos os meios, visando a comprovação das condições propostas e contratadas;

Parágrafo Único. O prazo para manutenção dos encargos é de 5 (cinco) anos, contado da celebração da escritura pública de doação no cartório. Vencido este prazo e cumpridos os encargos da doação, a propriedade do imóvel consolidar-se-á em favor da empresa, permanecendo daí em diante apenas a obrigação de utilizar o imóvel em atividade comercial.

Art. 6. Reverterão ao Município os imóveis concedidos a título de incentivo econômico, revertendo a propriedade do imóvel, ao domínio pleno da municipalidade, quando:

- I. O Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado;
- II. Não iniciadas as obras no prazo máximo no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da celebração da escritura pública de doação no cartório respectivo;
- III. Não iniciada a atividade econômica no prazo máximo no prazo máximo de 2 (dois) ano, contado da celebração da escritura pública de doação no cartório respectivo;
- IV. Paralisação das atividades no imóvel por mais de 90 dias sem autorização da Municipalidade;
- V. Falência ou recuperação judicial da empresa;
- VI. Transferência do estabelecimento para outra pessoa ou para outro Município;

§ 1º. O donatário enquadrado neste artigo deverá desocupar o imóvel num prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem direito a indenização, deixando a área como estava por



ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, resguardando-se, ainda, o direito de perdas e danos por parte do Município, na forma da Lei Civil.

§ 2º. Decorridos 30 (trinta) dias sem que o interessado retire as benfeitorias voluptuárias ou úteis que tenha edificado, as mesmas passarão a integrar o imóvel para todos os efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização, revertendo como patrimônio do Município.

Art. 7. Os benefícios desta Lei não poderão ser concedidos caso a empresa beneficiada esteja em débito com o Erário Público Federal, Estadual ou Municipal, tanto menos estar em desacordo com a legislação ambiental.

§ 1º. A empresa beneficiada por esta Lei não poderá transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal, sem prévia autorização deste, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos.

§ 2º. Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá a empresa ressarcir ao Município o valor correspondente aos benefícios concedidos.

Art. 8º. O Município doador responsabiliza-se por:

- I. Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- II. Realizar o procedimento licitatório para doação de imóveis públicos;
- III. Extinguir a doação e reverter o imóvel em favor do patrimônio público municipal;
- IV. Fiscalizar a utilização do bem doado;
- V. Esclarecer dúvidas que lhe forem apresentadas;
- VI. Fiscalizar e acompanhar os propósitos manifestados pelo proponente na proposta apresentada.

Art. 9º. As empresas beneficiadas com as disposições desta Lei deverão enquadrar-se e atender a legislação e normas de saúde, higiene e segurança, arcando com todos os tributos e encargos incidentes.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade civil, fiscal e penal da empresa responsável.

Art. 10. Nas condições desta Lei fica reconhecido o Interesse Público das doações que ela trata.



PREFEITURA MUNICIPAL FORQUILHA

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento municipal, em cada exercício.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DEP. CESÁRIO BARRETO LIMA, 33º aniversário de
Emancipação Político – Administrativa, em 03 de dezembro de 2018.



GERLÁSIO MARTINS DE LOIOLA
PREFEITO MUNICIPAL